SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134820 - AL (2025/0486802-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA DAS DORES DA CONCEICAO
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA DO SOCORRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA DO SOCORRO DE LIMA
AGRAVANTE	:	MARIA EDIVANIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA ELZA DE LIMA
AGRAVANTE	:	MARIA GIRLENE DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA ISTELAMAYK DOS SANTOS MELO
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E EXTINÇÃO PARCIAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, em razão de irregularidade de representação pela ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos, mesmo após intimação para regularização, com incidência da Súmula n. 115 do STJ e majoração de honorários com base no art. 85, § 11, do CPC.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em ação de indenização por danos morais, envolvendo pedido de inversão do ônus da prova e extinção parcial sem resolução de mérito em relação a oito partes, com condenação a custas e honorários.

Documento eletrônico VDA60251090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:07
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 24b4266e-fa33-40b1-94bb-3e5a75914559

3. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão agravada para fixar honorários sucumbenciais proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte adversa em relação a cada autora, mantendo a extinção parcial sem resolução de mérito e a desnecessidade de inversão do ônus da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a aplicação da Súmula n. 115 do STJ configura formalismo excessivo e viola o contraditório, a ampla defesa e a primazia do mérito, diante dos arts. 4º e 6º do CPC e 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição; (ii) saber se há negativa de prestação jurisdicional; (iii) saber se há decisão surpresa se a parte é intimada previamente da extinção do feito sem julgamento de mérito; (iv) saber se é cabível a inversão dos ônus da prova em ação de indenização por danos ambientais; (v) saber se os honorários advocatícios foram proporcionalmente fixados; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Promovida a juntada da procuração conferindo poderes ao subscritor, supera-se a irregularidade de representação e passa-se ao exame das razões do recurso especial.

6. Não há violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos enfrentou, de modo claro e objetivo, extinção parcial, acordos homologados, inversão do ônus da prova e distribuição de despesas.

7. Inexiste decisão surpresa (art. 9º do CPC), porque as partes foram previamente intimadas da possibilidade de extinção sem resolução de mérito. A revisão do ponto demanda reexame fático-probatório e atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. A inversão do ônus da prova mostra-se desnecessária diante de fato público, notório e incontroverso (CPC, art. 374, I). A parte não impugnou especificamente esse fundamento, incidindo as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

9. A revisão dos honorários fixados com base no art. 85, § 2º, do CPC exige revolvimento de elementos fáticos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. A divergência jurisprudencial não foi demonstra por ausência de similitude fática e de atendimento ao disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Superada a irregularidade de representação, procede-se à análise do recurso especial, inexistindo negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022). 2. Não há decisão surpresa quando há prévia intimação, sendo inviável o reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ). 3. Em contexto de fato notório (CPC, art. 374, I), é desnecessária a inversão do ônus da prova; a ausência de impugnação específica atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF. 4. A revisão dos honorários, fixados segundo o art. 85, § 2º, do CPC, demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 5. O dissídio não se comprova sem similitude fática e sem observância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Documento eletrônico VDA60251090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:07
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 24b4266e-fa33-40b1-94bb-3e5a75914559

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 9º, 85, § 2º, 85, § 11, 373, §§ 1º e 2º, 374, I, 1.021, § 2º, 1.022, 1.029, § 1º; CC, arts. 186, 927, parágrafo único; CDC, arts. 2º, parágrafo único, 6º, 17 e 81; Lei n. 6.938/1981, arts. 3º, 14, § 1º; RISTJ, arts. 21-E, V, e 255, § 1º; CF, arts. 5º, XXXV, LXXVIII, e 225.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 618; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 3.109.615/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:07
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 24b4266e-fa33-40b1-94bb-3e5a75914559

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134820 - AL (2025/0486802-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA DAS DORES DA CONCEICAO
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA DO SOCORRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA DO SOCORRO DE LIMA
AGRAVANTE	:	MARIA EDIVANIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA ELZA DE LIMA
AGRAVANTE	:	MARIA GIRLENE DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA ISTELAMAYK DOS SANTOS MELO
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E EXTINÇÃO PARCIAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, em razão de irregularidade de representação pela ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos, mesmo após intimação para regularização, com incidência da Súmula n. 115 do STJ e majoração de honorários com base no art. 85, § 11, do CPC.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em ação de indenização por danos morais, envolvendo pedido de inversão do ônus da prova e extinção parcial sem resolução de mérito em relação a oito partes, com condenação a custas e honorários.

Documento eletrônico VDA59316499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 317fd520-f4d5-4c2e-80db-9fd83a0f0115

3. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão agravada para fixar honorários sucumbenciais proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte adversa em relação a cada autora, mantendo a extinção parcial sem resolução de mérito e a desnecessidade de inversão do ônus da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a aplicação da Súmula n. 115 do STJ configura formalismo excessivo e viola o contraditório, a ampla defesa e a primazia do mérito, diante dos arts. 4º e 6º do CPC e 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição; (ii) saber se há negativa de prestação jurisdicional; (iii) saber se há decisão surpresa se a parte é intimada previamente da extinção do feito sem julgamento de mérito; (iv) saber se é cabível a inversão dos ônus da prova em ação de indenização por danos ambientais; (v) saber se os honorários advocatícios foram proporcionalmente fixados; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Promovida a juntada da procuração conferindo poderes ao subscritor, supera-se a irregularidade de representação e passa-se ao exame das razões do recurso especial.

6. Não há violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos enfrentou, de modo claro e objetivo, extinção parcial, acordos homologados, inversão do ônus da prova e distribuição de despesas.

7. Inexiste decisão surpresa (art. 9º do CPC), porque as partes foram previamente intimadas da possibilidade de extinção sem resolução de mérito. A revisão do ponto demanda reexame fático-probatório e atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. A inversão do ônus da prova mostra-se desnecessária diante de fato público, notório e incontroverso (CPC, art. 374, I). A parte não impugnou especificamente esse fundamento, incidindo as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

9. A revisão dos honorários fixados com base no art. 85, § 2º, do CPC exige revolvimento de elementos fáticos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. A divergência jurisprudencial não foi demonstra por ausência de similitude fática e de atendimento ao disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Superada a irregularidade de representação, procede-se à análise do recurso especial, inexistindo negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022). 2. Não há decisão surpresa quando há prévia intimação, sendo inviável o reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ). 3. Em contexto de fato notório (CPC, art. 374, I), é desnecessária a inversão do ônus da prova; a ausência de impugnação específica atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF. 4. A revisão dos honorários, fixados segundo o art. 85, § 2º, do CPC, demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 5. O dissídio não se comprova sem similitude fática e sem observância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Documento eletrônico VDA59316499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 317fd520-f4d5-4c2e-80db-9fd83a0f0115

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 9º, 85, § 2º, 85, § 11, 373, §§ 1º e 2º, 374, I, 1.021, § 2º, 1.022, 1.029, § 1º; CC, arts. 186, 927, parágrafo único; CDC, arts. 2º, parágrafo único, 6º, 17 e 81; Lei n. 6.938/1981, arts. 3º, 14, § 1º; RISTJ, arts. 21-E, V, e 255, § 1º; CF, arts. 5º, XXXV, LXXVIII, e 225.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 618; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 3.109.615/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo por irregularidade de representação, ante a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor, mesmo após intimação para regularização, com incidência da Súmula n. 115 do STJ e com majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

A parte agravante alega que a aplicação automática da Súmula n. 115 do STJ configura formalismo excessivo, violando o contraditório e a ampla defesa e a primazia do julgamento de mérito, com suporte nos arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil e no acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, LXXVIII, da Constituição Federal, porque houve inequívoca boa-fé e não ocorreu prejuízo processual.

Aduz que a não regularização no prazo decorreu de falha operacional no recebimento da intimação eletrônica, porquanto o sistema de acompanhamento processual do escritório não registrou a ciência. Afirma que, tão logo identificada a pendência, houve a juntada das procurações e a regularização do vício.

Afirma que sempre existiu representação regular nos autos originários, tratando-se de irregularidade meramente formal quanto ao encadeamento

Documento eletrônico VDA59316499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 317fd520-f4d5-4c2e-80db-9fd83a0f0115

documental na instância especial, visto que não há ausência de capacidade postulatória, devendo prevalecer a instrumentalidade das formas e a cooperação processual, com aproveitamento do ato e prosseguimento do recurso.

Sustenta que, por se tratar de demanda ambiental, deve ser assegurado amplo acesso à Justiça e proteção de direitos fundamentais, com base no art. 225 da Constituição Federal, bem como que as vítimas ambientais são equiparadas a consumidores, aplicando-se o CDC e a principiologia correspondente, conforme as Súmulas n. 643 do STF e 802 do STJ.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 115 do STJ ao caso concreto, porquanto não configurada má-fé, nem prejuízo para as partes ou para a marcha processual, devendo prevalecer a primazia do mérito.

Requer o provimento deste agravo, a reconsideração da decisão monocrática, a juntada das procurações e a submissão ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Promovida a juntada da procuração da parte recorrente conferindo poderes ao subscritor das petições de agravo e de recurso especial, passo à análise das razões do apelo extremo.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO e OUTROS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em agravo de instrumento nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 196-198):

Documento eletrônico VDA59316499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 317fd520-f4d5-4c2e-80db-9fd83a0f0115

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM EM RELAÇÃO ÀS PARTES AGRAVANTES. REALIZAÇÃO DE ACORDO COM A EMPRESA RECORRIDA NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE TRAMITA NA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS, QUE ENGLOBA O OBJETO DA DEMANDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER FIXADOS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE ADVERSA, DECORRENTE DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM RELAÇÃO A ESSAS PARTES AUTORAS. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DO SINISTRO DECORRENTE DA ATIVIDADE MINERADORA EXERCIDA PELA AGRAVADA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.
FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento que visa à reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova e extinguiu parcialmente o feito, sem resolução de mérito, em relação a 8 (oito) partes agravantes, uma vez que estas teriam optado pela adesão ao Programa de Compensação Financeira, ao celebrar acordo nos autos dos cumprimentos de sentenças vinculados à Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Alagoas. Outrossim, as referidas partes foram condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade, por se tratarem de partes beneficiárias da justiça gratuita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há sete questões em discussão: (i) verificar se as partes recorrentes fazem jus ao benefício da justiça gratuita; (ii) examinar se a decisão agravada viola o princípio da vedação à decisão surpresa e, por conseguinte, enseja cerceamento de defesa; (iii) saber se os acordos firmados entre as partes agravantes, os quais foram submetidos à homologação do Juízo Federal da 3ª Vara Federal em Maceió, nos autos dos cumprimentos de sentença vinculados à ação civil pública n. 0803836-61.2019.4.05.8000, ensejam a perda superveniente do interesse de agir dos recorrentes quanto ao pedido de indenização por danos morais; (iv) verificar a suposta abusividade do acordo, tendo em vista que conteria cláusulas leoninas; (v) analisar se os honorários advocatícios devem ser fixados de forma proporcional à parcela do pedido formulado por cada parte autora; (vi) saber se é devida a imposição da inversão do ônus da prova à empresa agravada, para que esta comprove que os danos narrados pela recorrente não foram causados por sua atividade mineradora; e (vii) aferir se a conduta das partes recorrentes configura litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não conhecimento do recurso, por ausência de interesse recursal, no ponto em que pleiteia a concessão do benefício de justiça gratuita, tendo em vista que a gratuidade de justiça já havia sido deferida na origem. 4. Partes agravantes que foram previamente intimadas acerca da possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude do acordo celebrado com a empresa recorrida. Ausência de violação ao princípio da vedação à decisão surpresa e de cerceamento de defesa. 5. Inexistência de interesse de agir dos agravantes, tendo em vista que suas pretensões já foram abarcadas pelo acordo firmado no Programa de Compensação Financeira - PCF, homologado perante a Justiça Federal, que contempla os danos materiais e morais, direta ou indiretamente relacionados à

Documento eletrônico VDA59316499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 317fd520-f4d5-4c2e-80db-9fd83a0f0115

desocupação de imóvel, em razão do fenômeno geológico. Existência de renúncia expressa dos referidos demandantes a quaisquer direitos remanescentes decorrentes da desocupação. 6. O presente recurso não é a via adequada para questionar a regularidade do acordo firmado pelos recorrentes, cabendo a eles, primeiramente, impugnar a avença junto à Justiça Federal, visto que o acordo foi homologado pelo Juízo da 3ª Vara Federal, para só então pleitear o direito que entendem devido perante a Justiça Estadual. 7. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais deverá ocorrer de forma proporcional à parcela vencida por cada um dos autores, nos moldes do art. 87, §1º, do CPC. 8. Não cabimento da inversão do ônus probatório no caso, em razão de ser fato público e notório – e incontroverso – que a atividade mineradora exercida pela empresa Braskem em alguns bairros da capital trouxe consequências urbanísticas e ambientais, motivo pelo qual a aplicação do instituto seria desnecessária para demonstrar que não causou o evento apontado pela parte agravante. 9. O art. 80 do CPC exige a presença inequívoca de má-fé na litigância para a aplicação da multa, sendo essa requisito indispensável, sem o qual não se autoriza a aplicação da penalidade prevista. Litigância de má-fé não caracterizada. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido parcialmente e, na parte conhecida, provido em parte. ___ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 9º, art. 10, art. 80, art. 81, art. 85, §2º, art. 87, §1º, art. 98, §3º e art. 374, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 802.832/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 13.04.2011; Súmula n. 618/STJ; STJ, AgInt no AREsp 663.184/TO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 15.05.2018.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 299-301):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos com o objetivo de suprir supostos vícios de contradição e omissão no acórdão proferido por esta 4ª Câmara Cível, qual deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes, reformando a decisão agravada tão somente para condenar 8(oito) partes autoras ao adimplemento da verba honorária, de forma proporcional, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte adversa com relação a cada uma dessas partes demandantes, com fulcro nos arts. 85, §2º, e 87, §1º, do CPC, cuja exigibilidade
resta suspensa por serem beneficiárias da justiça gratuita, nos moldes do art. 98, §3º, do diploma processual civil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há omissão e contradição com relação à tese de discordância dos recorrentes quanto à extinção do feito, tendo em vista que o acordo firmado teria sido imposto de forma compulsória e não teria contemplado a totalidade dos danos sofridos, assim como haveria quitação mútua e recíproca; (ii) analisar se existe o vício de omissão, ante a alegação de que o equívoco seria advindo da inobservância à necessidade de concessão da inversão do ônus probatório em favor dos autores, ora embargantes; e (iii) aferir se há contradição no acórdão embargado no que se refere à condenação ao pagamento de custas processuais e

Documento eletrônico VDA59316499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 317fd520-f4d5-4c2e-80db-9fd83a0f0115

honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado se manifestou de maneira suficientemente clara, coerente e íntegra quanto à discussão trazida a esta Corte, consignando, expressamente, a necessidade de extinguir o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, com relação a 08 (oito) partes autoras, tendo em vista que suas pretensões já teriam sido abarcadas pelo acordo firmado no Programa de Compensação Financeira - PCF, homologado perante a Justiça Federal, que contempla os danos materiais e morais, direta ou indiretamente relacionados à desocupação de imóvel, em razão do fenômeno geológico, ressaltando, inclusive, a existência de renúncia expressa desses demandantes a quaisquer direitos remanescentes decorrentes da desocupação. Ainda, enfatizou que o agravo de instrumento não seria a via adequada para questionar a regularidade do acordo firmado entre as partes, cabendo às partes recorrentes, primeiramente, impugnar a avença junto à Justiça Federal, visto que o acordo foi homologado pelo Juízo da 3ª Vara Federal, para só então pleitear o direito que entendem devido perante a Justiça Estadual. 4. Ademais, o acórdão enfatizou as razões pelas quais concluiu pelo não cabimento da inversão do ônus probatório, em razão de ser fato público e notório e incontroverso que a atividade mineradora exercida pela empresa Braskem em alguns bairros da capital trouxe consequências urbanísticas e ambientais, motivo pelo qual a aplicação do instituto não geraria nenhum efeito prático. 5. Em função do princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. O acordo realizado no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação, ao dar plena quitação mútua e recíproca entre as partes, não abrangeram os honorários e custas de eventual futura ação discutindo os mesmos fatos nele compreendidos. 6. Acórdão embargado que enfrentou todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar suas próprias conclusões, especialmente aqueles mencionados no presente recurso. Mera irresignação das partes recorrentes. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso conhecido e não acolhido. Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl na Rcl 3.487/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 08/11/2017, DJe 14/11/2017; STJ, EDcl no MS n. 21315/DF, rel. Min. Diva Malerbi - Convocada, Primeira Seção, DJe 15/06/2016.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos deixou omissões e contradições sem sanar quanto ao contraditório, à inversão do ônus da prova e à abrangência dos acordos e não enfrentou pontos sobre custas e honorários fixados;

b) 9º do Código de Processo Civil, já que houve extinção parcial sem prévia oitiva, o que caracterizou decisão surpresa e violou o contraditório e a ampla defesa;

Documento eletrônico VDA59316499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 317fd520-f4d5-4c2e-80db-9fd83a0f0115

c) 6º, 17, 81 e 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois as vítimas de danos ambientais foram equiparadas a consumidores e se justificou a facilitação da defesa e a inversão do ônus da prova diante de hipossuficiência técnica;

d) 3º, 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, porquanto a responsabilidade por dano ambiental é objetiva e fundada na teoria do risco integral, impondo ao poluidor o encargo probatório sobre segurança e nexo causal;

e) 373, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que cabiam a distribuição dinâmica do ônus da prova e a inversão diante da maior facilidade da ré em produzir provas técnicas;

f) 85, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que os honorários deveriam observar proporcionalidade, equidade e o proveito econômico relativo a cada autora na extinção parcial; e

g) 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, porque a atividade desenvolvida implicou risco e exigiu reparação integral dos danos individuais decorrentes do evento ambiental.

Invoca a Súmula n. 618 do STJ, visto que a inversão do ônus da prova se aplica às ações de degradação ambiental.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a inversão do ônus probatório e a responsabilidade objetiva ambiental. Indica estes paradigmas: AgInt no REsp n. 1.760.614/RO, AgRg no AREsp n. 533.786/RJ, AgInt no AREsp n. 1.311.669/SC, AgInt no AREsp n. 1.373.360/PR, REsp n. 802.832/MG e AgInt no AREsp n. 663.184/TO.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do contraditório e da ampla defesa e se afaste a extinção sem prévia oitiva, declare que os acordos não abrangem danos morais individuais, determine o prosseguimento da

Documento eletrônico VDA59316499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 317fd520-f4d5-4c2e-80db-9fd83a0f0115

ação, reconheça a hipossuficiência técnica das autoras e defira a inversão do ônus da prova com base na Súmula n. 618 do STJ. Requer ainda que se ajustem os honorários sucumbenciais de forma proporcional e equitativa.

Contrarrazões às fls. 329-366 e 367-386.

O recurso especial foi inadmitido às fls. 414-417.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento no qual se contesta a decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova e extinguiu parcialmente o feito, sem resolução de mérito, em relação a oito partes, com condenação a custas e honorários.

A Corte de origem reformou parcialmente a decisão agravada para fixar honorários sucumbenciais proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte adversa com relação a cada autora, mantendo a extinção parcial sem resolução de mérito e a desnecessidade de inversão do ônus da prova.

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão dos embargos manteve omissões e contradições sobre extinção do feito, validade e abrangência dos acordos, necessidade de inversão do ônus da prova e condenação a custas e honorários.

O acórdão dos embargos consignou a inexistência de omissão ou contradição, afirmou que as pretensões foram abarcadas por acordos homologados na Justiça Federal, tratou da renúncia e da inadequação da via para discutir a avença, apontou a desnecessidade de inversão do ônus da prova por fato notório e destacou a distribuição de despesas por causalidade.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59316499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 317fd520-f4d5-4c2e-80db-9fd83a0f0115

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Art. 9º do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que houve decisão surpresa ao se extinguir parcialmente o feito sem prévia oitiva das partes.

O acórdão recorrido registrou que as partes foram previamente intimadas acerca da possibilidade de extinção sem resolução de mérito, afastando decisão surpresa e cerceamento de defesa. Observe-se (fl. 206):

> Destarte, considerando que as partes agravantes foram previamente intimadas acerca da possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude do acordo celebrado com a empresa recorrida, resta claro que não houve violação ao princípio da vedação à decisão surpresa e, por conseguinte, inexistiu o alegado cerceamento de defesa

Assim, para rever tal entendimento, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial diante da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 6º, 17, 81 e 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; 3º e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981; e 373, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59316499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 317fd520-f4d5-4c2e-80db-9fd83a0f0115

A parte alega que as vítimas ambientais foram equiparadas a consumidores e que se impunha a inversão do ônus da prova por hipossuficiência técnica e verossimilhança.

Sustenta que houve responsabilidade objetiva ambiental fundada na teoria do risco integral, com transferência do encargo probatório ao poluidor.

O acórdão assentou que, embora a responsabilidade ambiental seja objetiva, a configuração do dever de indenizar demanda prova do dano e do nexo causal e, em casos de dano ambiental incontroverso, a inversão do ônus probatório se torna desnecessária para demonstrar que a ré não causou o evento apontado.

Nas razões do recurso especial, a parte restringiu-se a defender seu direito à inversão dos ônus da prova em relação a danos ambientais. Em momento algum rebateu os fundamentos do acórdão recorrido quanto à inviabilidade de produzir provas acerca de fatos notórios, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

IV - Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente argumenta que os honorários deveriam observar proporcionalidade, equidade e o proveito econômico relativo a cada autora.

O acórdão reformou parcialmente a decisão para fixar honorários proporcionais, em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte adversa em relação a cada autora, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

Assim, considerando que o recurso especial não é via própria para rever questão referente à observância aos limites do art. 85, § 2º, do CPC se, para tanto, for necessário reexaminar elementos fáticos, é inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

V - Arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil e Súmula n. 618 do STJ.

Documento eletrônico VDA59316499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 317fd520-f4d5-4c2e-80db-9fd83a0f0115

A parte defende que a atividade de risco impôs reparação integral dos danos individuais, reforçando o dever de indenizar independentemente de culpa.

Afirma que a "notoriedade dos fatos não dispensa o réu de sua responsabilidade probatória, especialmente quando há verossimilhança nas alegações dos autores e uma evidente hipossuficiência técnica".

O acórdão destacou que, embora haja responsabilidade objetiva, a existência de fato notório afasta a produção de provas e, por consequência, a inversão do ônus probatório, não bastando precedentes em demandas similares.

Quanto a esse ponto, verifica-se que aferir se o acidente geológico configura fato notório, que, nos termos do art. 374 do CPC, não admite prova, demandaria o reexame fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÓBICES FORMAIS MANTIDOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em ação indenizatória decorrente de eventos geológicos reconhecidos como fato notório.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o feito deve ser sobrestado em razão de ação coletiva superveniente e da orientação firmada no Tema 923/STJ e Tema 675/STF.
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem, nos termos do art. 1.022 do CPC.
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a inversão do ônus da prova em ação de natureza indenizatória que não envolve relação de consumo ou discussão direta sobre degradação ambiental, consideradas as premissas do acórdão recorrido quanto a fato notório e a necessidade de reexame fático-probatório.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. O Tema 923/STJ (REsp 1.525.327/PR) trata de suspensão de ações individuais quando a ação coletiva discute questões centrais de responsabilidade civil ambiental (dano, nexo causal e extensão das obrigações). No caso, a decisão

Documento eletrônico VDA59316499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 317fd520-f4d5-4c2e-80db-9fd83a0f0115

agravada não condicionou o conhecimento do recurso especial a julgamento coletivo, mas o reputou inadmissível por óbices formais; a ACP superveniente não afeta requisitos de admissibilidade, razão pela qual o sobrestamento foi indeferido.

6. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC foi apresentada de forma genérica, sem indicação específica dos pontos omissos do acórdão recorrido, o que configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

7. **O acórdão estadual indeferiu a inversão do ônus da prova por entender que a demanda é meramente indenizatória, sem relação de consumo ou discussão direta de degradação ambiental, e que os eventos geológicos constituem fatos notórios (CPC, art. 374, I), tornando desnecessária a inversão. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.**

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 3.109.615/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

VI - Divergência jurisprudencial

A parte afirma que o Tribunal de origem, ao afastar a inversão do ônus probatório e negar a aplicação plena da responsabilidade objetiva ambiental, divergiu do entendimento adotado nestes paradigmas: AgInt no REsp n. 1.760.614/RO, AgRg no AREsp n. 533.786/RJ, AgInt no AREsp n. 1.311.669/SC, AgInt no AREsp n. 1.373.360/PR, REsp n. 802.832/MG e AgInt no AREsp n. 663.184/TO.

Neste ponto, a inadmissão pela alínea *a*, fundada na aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF, obsta o conhecimento do apelo especial pela alínea *c.*

Ademais, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

No acórdão proferido pela Corte de origem, entendeu-se que não cabia a inversão do ônus probatório por tratar-se de fato incontroverso, notório. No recurso especial, entretanto, a parte agravante, a título de divergência, colaciona julgados

Documento eletrônico VDA59316499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 317fd520-f4d5-4c2e-80db-9fd83a0f0115

que cuidam de inversão do ônus relacionadas a questões que demandam dilação probatória.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59316499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 317fd520-f4d5-4c2e-80db-9fd83a0f0115

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.134.820 / AL

Número Registro: 2025/0486802-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07061822920208020001 08056214020258020000 080562140202580200050000 706182292020802000 1
80562140202580200 0 80562140202580200050000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES DA CONCEICAO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DE LIMA
AGRAVANTE : MARIA EDIVANIA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA ELZA DE LIMA
AGRAVANTE : MARIA GIRLENE DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA ISTELAMAYK DOS SANTOS MELO
AGRAVANTE : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES DA CONCEICAO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA60241262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:46
Código de Controle do Documento: d1985a52-9eb0-4b10-ad85-fcc73d934190

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DE LIMA
AGRAVANTE : MARIA EDIVANIA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA ELZA DE LIMA
AGRAVANTE : MARIA GIRLENE DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA ISTELAMAYK DOS SANTOS MELO
AGRAVANTE : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:46
Código de Controle do Documento: d1985a52-9eb0-4b10-ad85-fcc73d934190